



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone: (0xx98) 3471-2173
Cep.: 65.500-000 Chapadina - Maranhão

A Presidente da Câmara municipal da câmara municipal de chapadina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas, FAZ SABER que o plenário da câmara municipal aprovou e a Senhora Presidente promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Chapadina, Pessoa Jurídica de direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização política administrativa da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa, nos termos assegurados pela CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, pela CONSTITUIÇÃO DO ESTADO e por esta LEI ORGÂNICA.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por LEI MUNICIPAL, observada a LEGISLAÇÃO ESTADUAL, a consulta plebiscitária e o disposto nesta LEI ORGÂNICA.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do ESTADO.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito, se houver, tem a categoria de vila.

Art. 5º - São símbolos do Município: o BRASÃO, a BANDEIRA e o HINO, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º - Constituem Patrimônio do Município:

I - Os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;



II - A dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º. Os bens móveis do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa
- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações.

§ 2º. Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da Lei Civil e sua escritura obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º. Os bens são avaliados pelos respectivos valores históricos ou da aquisição, quando conhecidos, ou, então pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum deles figurar sem valor.

§ 5º. Os bens públicos serão inventariados obrigatoriamente ao final de cada exercício

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprias, mediante a:

- I- Edição da Lei Orgânica;
- II- Eleição do Prefeito, Vice-prefeito;
- III - Organização e execução dos serviços públicos locais;
- IV - Edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art.8º. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:



- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- II. Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.
- III. Organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo;
- IV. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI. Elaborar o seu Plano Diretor;
- VII. Promover adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b) conceder a licença de ocupação ou habite-se, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.
- VIII. Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.



- IX. Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.
- X. Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.
- XI. Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.
- XII. Dispor sobre o controle da poluição ambiental.
- XIII. Dispor sobre espetáculos e diversões públicas.
- XIV. Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:
- a) os locais de estacionamento;
 - b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
 - d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
 - e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.
- XV. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano.
- XVI. Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do município;
- XVII. Dispor sobre os seus servidores;
- XVIII. Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XIX. Estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal.
- XX. Dispor sobre o comércio ambulante.
- XXI. Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.



XXII. Estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XXIII. Instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

Art. 9º. Compete ao Município complementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber ao município no exercício da competência suplementar.

I. Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II. Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 10. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente-cumulativa com a União e o Estado:

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. Proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V. Proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 11. Além das competências previstas no artigo anterior o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas para o artigo 23 da Constituição Federal, desde que as comissões sejam de interesse do município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada aos Poderes Municipais:

I - Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL



Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá duração de 4 anos.

Art. 14 - O número de Vereadores, em cada legislatura, poderá ser alterado de acordo com o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

I - O número de habitantes a ser utilizado, como base de cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da sessão do Legislativo do ano que anteceder às eleições.

III - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 15 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica e de seu regimento interno, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. Matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

II. Matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.



III. Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.

IV. Organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

V. Bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.

VI. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I. Eleger sua Mesa e destituí-la.

II. Votar o seu Regimento Interno.

III. Tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV. Representar contra o Prefeito.

V. Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

VI. Julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

VII. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.

VIII. Criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de pelo menos um terço dos seus membros.

IX. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

X. Apreciar vetos.

XI. Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XII. Julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta

XIII. Convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para



prestarem informações sobre matéria da sua competência;

XIV. Julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político- administrativas;

XV. Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-prefeito;

XVI. Destituir do cargo o Prefeito e o Vice- Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XVII. Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;

XVIII. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais.

SECÃO III

DA POSSE E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador com maior número de mandatos entre os presentes, e na falta deste o mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“ASSIM O PROMETO”



§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 19 – Em ato contínuo após a posse, havendo maioria absoluta dos vereadores, serão eleitos, em votação aberta e direta, os componentes da mesa diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§1º - O mandato da mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato subsequente.

§2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da mesa, o Vereador mais idoso, entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 30 de junho do segundo ano de cada legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, suas atribuições e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 20 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I. Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele.



- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da casa
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno
- IV. Promulgar e fazer publicar as resoluções e decretos legislativos, bem como os atos da mesa diretora, bem como das leis não sancionadas ou promulgadas pelo Prefeito
- V. Apresentar ao plenário da casa, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a prestação de contas relativa aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, bem como dar-lhe publicidade.
- VI. Regimento Interno tratará das demais competências e atribuições do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 21 A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 17 de dezembro.

§ 2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.

Art.22 A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I. Do Prefeito;

II. Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;



§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação;

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita;

Art. 23. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma da lei e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação;

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - As comissões em razão da matéria e de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, e competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos do Município para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, importando em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos sobre eles, emitir parecer orçamentário, bem como a sua posterior execução.

Art. 25 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara,



mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite a emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, que deverá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 27 - As contas do Município ficarão na sede da Câmara durante 60 (sessenta) dias antes do seu julgamento, a disposição de qualquer contribuinte, que lhe poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, que poderá questionar-lhe ou apresentar denúncias.

§ 2º - Resolução regulamentará o acesso do cidadão as contas municipais.

Art. 28 - Ao julgamento das contas anuais do Prefeito, analisadas e com parecer prévio do Tribunal de Contas, dar-se-á no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento do Parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de Contas competente.

Parágrafo único- estando a Câmara em recesso, o julgamento se dará até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Art. 28-A. ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:



- I – a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas deverá determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II – O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas às comissões de Constituição Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira.
- III – no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV - o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas, via postal, com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- V- será de 15 (quinze) dias o prazo dado responsável pela prestação de contas as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- VI -solicitado o documento pelo responsável pela prestação de contas, a câmara deverá entregar no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para a apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- VII - vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado, o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- VIII - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2(duas) horas, concedendo-se a seguir a palavras aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- IX - após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como, ser produzida todas as provas requeridas por ele;
- X - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;



XI - o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo o que será assinado pela Moca e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XII - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XIII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de julgamento e cópia das certidões;

XVII- deverão estar presentes na votação das contas do Prefeito a maioria qualificada de 2/3 (dois) terços dos Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 29 - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referentemente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SECÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 30 - Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, para mandato subsequente, observando-se o que dispõe os Arts. 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I; da Constituição Federal.

§ 1º - O Subsídio do Vice-Prefeito será fixado em 50% (setenta por cento) daquela estabelecida ao Senhor Prefeito.

§ 2º - O Subsídio do que trata este Art. e seu § 1º. poderá revisado anualmente na mesma data, nos termos do Art.37º, XI da CF, por Lei específica, em decorrência das perdas com a desvalorização da moeda vigente no país.

Art. 31 - O Subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, através de Resolução Plenária, observado o que dispõe a Constituição



Federal, nesta Lei Orgânica, e terá como limite máximo 40% do valor atribuído aos Deputados Estaduais do Maranhão, não podendo ultrapassar 5% da receita Líquida do Município.

§ 1º - O Subsídio de que trata esses artigos será fixado em moeda corrente no país, em parcela única, vedados acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

§ 2º - O subsídio do Presidente da Câmara será diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 3º - O Subsídio de que trata o Art.31, será atualizado anualmente, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art.29-A, em acordo com seu § 1º da Constituição Federal.

§ 4º - Será pago, de acordo com a legislação a 13ª parcela do subsídio aos Vereadores.

Art. 32 - O Subsídio dos Secretários municipais, Vice-Prefeito, Prefeito e Vereadores, terão como teto, na razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observando demais dispositivos constitucionais.

Art. 33 - A Lei fixa critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 34 - Incluídos os subsídios dos Vereadores, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária, sendo parte integrante desta o proveniente da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e da contribuição de intervenção no domínio econômico, e das transferências correntes, previstas no §5º do art.153, nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, do que for efetivamente realizado pelo município de Chapadinha, no exercício anterior.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES



SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem ser processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que, pelo voto aberto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e Estadual, não inscrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, incompatibilidade, proibições, imunidades, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DE MANDATO

Art. 36 - O Vereador não poderá

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, no âmbito do Município, salvo quando obedecer à cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

II - Desde a Posse:



- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer funções remuneradas;
- b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

- I** - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário ou que venha a residir fora do Município de sua representação;
- IV** - Quando decretado pela Justiça Eleitoral;
- V** - Quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI** - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria de dois terços dos seus membros, mediante convocação da Mesa Diretora, ou de partido político representado na Câmara, assegurada em processo regular.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles deferidos na legislação Federal específica.

Art. 38 - A renúncia do Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.



DAS LICENÇAS

Art.39 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado Secretário Municipal, Superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do município, Estado ou União, ou de Chefe de Missão Diplomática temporária;

II - Licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratamento de saúde. Sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse há 120 dias (cento e vinte dias) por sessão legislativa;

III - A Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O suplente será convocado, no caso de vagas de investidura em função prevista neste artigo, inciso I, ou de licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SESSÃO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV- Decreto legislativo;



V - Resoluções;

VI - Leis delegadas.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta.

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular, subscrita por pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal

§ 1º - A proposta de emenda à lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante na proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por maioria absoluta dos Membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 42 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Art.43 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - Fixação, aumento ou redefinição de remuneração dos servidores;

III - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

V - Criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VI - Aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 44 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 45 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tribunal Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Códigos de Posturas;

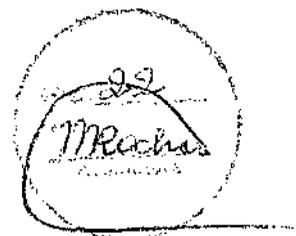
IV - Códigos de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano diretor;

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47 - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde sua edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.48 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias:

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto a leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica nos projetos de codificação.

Art. 50 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



§ 2º - Se o Prefeito considerar o Projeto, do todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - (o veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, comparecer ou sem ele, em uma única discussão ou votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores mediante votação aberta

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice- Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaurará matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - A Resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara para que produza efeitos e não dependerá de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Art. 54 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos ocorrerá conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I DO
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO COM LEALDADE E EXERCENDO COM PATRIOTISMO O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO”.

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.



§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais, e o substituirá, no caso de licença, e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

Art. 56 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito:

I - Presidente da Câmara Municipal;

II - O Vice Presidente da Câmara Municipal

§ 1º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa.

§ 2º - Vagando os cargos a Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo de noventa dias, na forma da lei vigente, depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga indiretamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma que a lei complementar estabelecer.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 57 - O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais. Salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Constituição Federal.

III - Ser titular de mais um mandato eletivo;



IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no § 1º deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

VII - O Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ Tempestivamente o Prefeito e o Vice-Prefeito oficialão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

Art. 59 - O Prefeito e o Vice Prefeito poderão licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso deste artigo, de ausência em missão oficial e ainda quando devidamente autorizado pela câmara municipal, o Prefeito e o Vice Prefeito farão jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO



Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo ou fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração pública municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - Nomear e Exonerar os Secretários Municipais;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de responsabilidade;

XV - Publicar, na forma da legislação, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;



XVI - Enviar o repasse à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimo

XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal na forma da lei;

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara para deliberar sobre assunto de interesse público urgente e relevante;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação;

XXI - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da câmara municipal;

XXII - Compete ao Prefeito, em comum com a Câmara Municipal, denominar os próprios municipais, vias e logradouros públicos e alterar-lhes a denominação;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, nomear, suspender, exonerar, demitir, rescindir contratos trabalhistas, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores municipais

XXV - Determinar a abertura de sindicâncias e a instauração de inquérito administrativo;

XXVI - Elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVII - Deliberar sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Handwritten mark



SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que contém, entre outras, informação atualizada sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e em cargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situações dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.



Art. 62 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplicará nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 63 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração pública, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público, obedecido o disposto no artigo 38, Item I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - Nos crimes comuns, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidades e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda do mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

Art. 64- Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos, sendo proibida a nomeação de pessoas consideradas inelegíveis em razão de atos considerados ilícitos nos termos da Lei Ficha Limpa.

Art. 66 - Compete aos secretários, além das atribuições e as leis municipais estabelecerem:



- I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração municipal na área de sua competência;
- II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, quando por ela convocado sob justificção específica;
- V - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos públicos municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 67 - O Município organizará sua administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, de forma eficiente e também ao seguinte:

- I - Os cargos, emprego e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza, a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso será definido em seu edital, prorrogáveis a critério de administração;



IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

V - É assegurada ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em lei complementar federal;

VI - A lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - A lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal;

VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;

IX - Será vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos da remuneração do serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

X - Será vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários,

a) de dois cargos de professores;

b) de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;

c) de dois cargos privativos de médico;

XI - O Subsídio, e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvados o disposto na Constituição Federal;

XII - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XIII - Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade e economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIV - A posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens atualizada na forma da lei;



§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, a exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal

Art. 68 - Ao servidor Público Municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio;

III - Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 69 - aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal.

TÍTULO V DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO



Art. 70 - O Estado não intervirá no Município salvo quando:

I - Deixar de pagar, sem motivo de força maior, por 02 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;

IV - O Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei de ordem ou decisão judicial.

Art. 71 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 72 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Diário Oficial da União, do Estado e do Município.

I - no caso de não haver diário oficial do Município, a publicação será feita em local próprio de acesso público, no átrio da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal;

§1º - O Município criará Diário Oficial próprio para publicação dos atos oficiais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS



Art. 73 - Compete ao Município instituir impostos:

I – Os impostos previstos na Constituição Federal como de competência municipal;

II – Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art.182, §4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto neste inciso I poderá:

a - Ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

IV - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 74 – A arrecadação e a fiscalização tributária é atividade de competência do poder público. O município coordenará e unificará os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e Outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária;

Art. 75 - O Município deverá criar colegiado para julgamento, constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.



Art. 76 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica, inclusive dispensa parcial ou total de juros, mora e correções.

Art. 77 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 78 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades, o Município poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei Municipal estabelecerá critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;



II - Investimento de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - A prioridade da Administração pública municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientação para a elaboração de lei orçamentária anual;

III - Alteração na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de Administração indireta, incluindo das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 80 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.



Art. 81- O Poder executivo atenderá obrigatoriamente as emendas individuais dos vereadores na Lei Orçamentária Anual aprovadas, devem ser empenhadas e pagas prioritariamente pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das emendas será estabelecidas na LOA em percentuais em relação à Receita Corrente Líquida.

Art.82 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 83 – São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações, para abertura de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluído no orçamento anual;

III - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI - A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais e especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 84 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.



§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não vigora lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicar-se-ão aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.



§ 9º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar um percentual do orçamento para emendas dos Vereadores em relação à Receita Corrente Líquida.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 85 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinando, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 86 - O Executivo e o Legislativo Municipal farão publicar, de acordo a legislação vigente, em até trinta dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 87 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O remanejamento a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 88 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.



PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 89 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração direta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades de Administração indireta serão feitas através da rede bancária, mediante convênio.

Art. 90 - Poderá ser constituído o regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidos em lei.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 91 - Até 60 (sessenta) dias depois do início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado que se comporão de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas os órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.



SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 92 - Será sujeita à tomada ou à prestação de contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

§ 2º - Enquanto não for emitido o parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá anualmente prestar, a Câmara Municipal poderá, por intermédio de qualquer de suas Comissões Permanentes ou qualquer Vereador, representar fundamentadamente ao Tribunal de Contas sobre irregularidades de qualquer despesa que lhe tenha chegado ao conhecimento.

§ 3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO



Art. 93 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - Comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 94 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 95 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 96 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 97 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Am.



Art. 98 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 99 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais, da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob a sua guarda.

Art. 100- O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 101 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 102 - O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

CAPÍTULO X

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



Art. 103 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 104 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I - O orçamento do seu custo;

II - O respectivo projeto;

III - A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse público;

V - Os prazos para seu início e término.

Art. 105 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatível, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação;

§ 2º - A Administração Municipal ficará obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 106 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas, de plano direito, as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para o estabelecido serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.



§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 107 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - Política tarifária;

IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 108 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 109 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no entendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;



V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visam à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 110 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na formação do custo de serviços de natureza industrial, computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 113 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesses comuns.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos pertencentes, por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 114 - Ao Município será facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou



financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

I - Propor os planos de expansão de serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 115 - A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 116 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e aberto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I

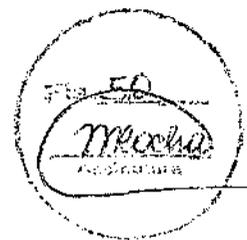
Art. 117 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

§ 1º - A Fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidades dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - As peculiaridades dos cargos;



IV - Requisitos para a qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização do serviço público, podendo conveniar com a união ou o Estado para o aperfeiçoamento e a formação dos servidores da Administração Pública Municipal.

V - O membro de poder do Município, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido em qualquer caso o disposto no Art.37, X e XI da Constituição Federal.

VI - São direitos do servidor público, entre outros: vencimentos não inferiores ao salário mínimo, decimo terceiro salário com base na remuneração integral, salário família para seus dependentes, gozo de férias anuais remuneradas, licença a gestante, sem prejuízos de remuneração e vencimentos, com duração de 180 (cento e oitenta dias), mediante inspeção médica no termos da lei e repouso semanal remunerado.

VII - A lei assegurará também ao servidor público municipal licença-maternidade, nos termos da lei, proteção ao trabalho da mulher, nos termos da lei, redução dos riscos inerentes ao trabalho, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno.

Art. 118 - O servidor será aposentado:

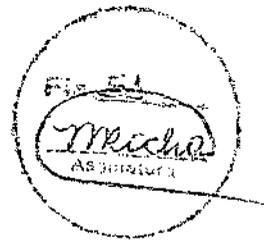
I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



c) aos 30 (trinta) anos de contribuição em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se professora, com proventos integrais;

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 119 - Serão Estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo ou provimento efetivo em virtude de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 120 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA PÚBLICA
SEÇÃO I



Art. 121 - O Município poderá constituir guarda municipal, por força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 122 - Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- I - A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- II - O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- III - A segurança das autoridades municipais;
- IV - Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- V - Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.
- VI - O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;
- VII - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse local do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO X

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 123 - O Governo Municipal manterá o processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, e bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

Art. 124 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 125- O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III** - Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - Respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 126 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, e de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 127 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - Plano diretor;
- II** - Plano de governo;



III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Orçamento anual;

V - Plano plurianual;

Art. 128 - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas dos planos e dos programas e dos setores do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 129 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, cooperação das entidades representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, entende-se como entidade representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 130 - O Município deverá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei plurianual, do orçamento anual, LDO e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas, quando da realização de audiências públicas.

SEÇÃO III
DOS DISTRITOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Lei específica tratará da criação de distritos e sua administração no município de Chapadinha

TÍTULO V
DA ORDEM DO PÓDER ECONÔMICO E SOCIAL
CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 133 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 134 - O Município adotará, na forma que a lei estabelecer, o sistema de defesa do consumidor integrado pelo Poder Público e entidades que, nas áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência jurídica, crédito, habitação, serviços e educação, tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 135 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 137 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 138 - Exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



Art. 140 - O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes da comunidade Chapadinhense.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 141 - A Ação Social do Município será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e objetivará a promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - a proteção da família, à infância e a velhice;

III - o amparo às crianças e adolescentes;

IV - a reabilitação e habilitação de pessoas portadores de excepcionalidade e sua integração à vida comunitária;

V - a integração das comunidades carentes.

Art. 142 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das Associações Representativas da Comunidade, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 143 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município repassará ao órgão da Previdência, até o 10º (décimo) dia, após o último dia do pagamento do funcionalismo, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições ao Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 144 - A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução,



a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 145. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

- I. Sua regulamentação, fiscalização e controle.
- II. Preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.
- III. Universalização dos serviços
- IV. Permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.
- V. Hierarquização do Sistema.
- VI. Integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.
- VII. Participação da comunidade

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao município cobrar taxas dos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 146 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



VII - Fiscalizar as agressões do meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - Gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Art. 147 - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal, e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - Indiscrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população;

Art. 148 - O Município implantará programa de assistência integral à saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar, completa orientação e liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a prevenção do câncer ginecológico.



Art. 149 - A lei específica disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde, instâncias deliberativas, que terão as seguintes atribuições:

I - O Conselho Municipal formulará a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - O Conselho Municipal tem a função de Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - E ainda de aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 150 - As instituições privadas poderão participar da forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio sendo de preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 151 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 152 - O Município promoverá proteção especial à família, com base na constituição Federal e do Estado e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da mesma.

§ 1º - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

§ 2º - Colaboração e incentivo com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;



§ 3º - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 153 – A lei disporá sobre a criação dos conselhos municipais: da condição feminina; de defesa da criança, do adolescente, do idoso e do deficiente.

Art. 154 - A Educação ministrada com base nos princípios Constitucionais e desta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade será responsabilidade do Município de Chapadinho, que a organizará como sistema destinado a universalização do ensino fundamental e da educação infantil;

Art. 155. A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar serão promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 156. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 157. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade para acesso e permanência na escola;
- II. Garantia de pleno exercício dos direitos culturais;
- II. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
- III. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber;
- IV. Valorização dos profissionais do ensino;
- V. Garantia de padrão de qualidade do ensino;
- VI. Gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei;
- VII. Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.
- VIII. Formação para o trabalho;



IX. Atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência;

X. Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município;

XI. Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando;

XII. Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada;

XIII. Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais;

XIV. Educação inclusiva que garanta as condições de acesso e aprendizagem, a inserção aos serviços educacionais de crianças e jovens em situação de risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 158 - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público, trabalhadores da Educação e da comunidade, terá suas atribuições próprias definidas em lei;

Art. 159 - Estatuto próprio disciplinará as atividades dos profissionais do ensino;

Art. 160 - O poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural, garantindo a todos os cidadãos e grupos sociais o acesso aos bens da cultura e as condições para a produção cultural.

Art. 161. A lei estabelecerá:

- I. A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.
- II. Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.



III- a forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV- a fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art.162 – É dever do Município de Chapadina apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação física e mental do cidadão;

Art. 163 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar a prática da educação física como premissa educacional; o esporte de formação, o lazer comunitário e em casos específicos o esporte de alto rendimento; a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes as práticas esportivas e de lazer da população.

Art. 164 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança, ao adolescente e ao idoso, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 165 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de acordo com a legislação vigente. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 161 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de emprego;



III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger o meio ambiente;

VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

Art. 162 - O Município desenvolverá esforço para proteger o consumidor através de:

I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - Criação do órgão no âmbito da Prefeitura, para a defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 163 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 164 - Lei específica tratará de incentivos fiscais à micro e às pequenas empresas municipais familiares;

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 165. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.



§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios.
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.
- III. Desapropriação nos termos da legislação vigente

Art. 165. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamentos.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 166. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. Política de formulação de planos setoriais.
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento.
- II. Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação à cada área, zona ou bairro da cidade.



III. Aprovação ou restrição de loteamentos.

IV. Controle das construções urbanas.

V. Proteção da estética da cidade.

VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.

VII. Controle da poluição.

Art. 167 - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, deverão, obrigatoriamente, serem levadas em consideração, em especial as relativas à delimitação das zonas (urbana e agrícola), ao sistema viário, ao zoneamento, aos loteamentos, à preservação, à renovação urbana e aos equipamentos, mediante audiências públicas.

Art.168- O Plano Diretor preverá a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) contribuição de melhoria;
- b) desapropriação para reurbanização;
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóvel sob preservação.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 - O Município deve ter uma política municipal de meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum ao povo essencial à qualidade de vida.



§ 1º - Fica proibida a devastação da flora e da fauna, às margens do Rio Munim, riachos e lagos permanente, na área do Município.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

II - Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

Art. 170 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento de diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 171 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e o Estado.

Art. 172 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 173 - As áreas de Itamacoca, Repouso do Guerreiro e Roça dos Angicos, constituirão reserva ecológica, devendo receber do Poder Público toda a assistência necessária à sua conservação.

Art. 174 - Cabe ao Município criar sua guarda florestal.



Art. 175 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 176 - O Município coibirá, na forma da lei, qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento, que implique risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade de água, proliferação de insetos e qualquer outro tipo de prejuízo à qualidade de vida da população.

Art. 177 - O Município deverá usar critérios para proibir o desmatamento em 50 (cinquenta) metros à margem dos rios e riachos e lagos.

Art. 178 - Fica proibida a pesca predatória nos rios, nos riachos, durante o período da desova.

Art. 179 - Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos de defesa do meio ambiente, sendo o seu uso sem autorização punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade da vida

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município no prazo de até 01 (um) ano, revisar ou adaptar as normas nelas contidas, a contar de sua publicação.

I - O Plano Diretor do Município;

II - Código Tributário do Município;

III - A Lei da Organização Administrativa do Município;

IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.



Art. 3º - O Município, no prazo do parágrafo segundo do Art. 12 ao Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incuba da tarefa.

Art. 4º - A Câmara Municipal procederá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a revisão e a adaptação do seu Regimento Interno.

Art. 5º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 6º - O Poder Executivo ficará autorizado a proceder à desapropriação, por interesse público, das vertentes, Bica, Aldeia, Xororó, Fonte do Mato, Tigela, Angelim, Jacaré e Siriaco.

§ 1º - A desapropriação, de que trata o artigo anterior, será procedida de acordo com a legislação que regula a espécie;

§ 2º - O Município promoverá demarcação e preservação das áreas no prazo de 03 (três) anos.

Art. 7º - O Município promoverá a discriminatória de toda sua área territorial Rural e Urbana, inclusive a delimitação de bairros, no prazo de dois (dois) anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - O lugar "Aldeia" fica considerado tombado e se constituirá patrimônio cultural do Município.

Art. 9º - O Município promoverá, no prazo de três (três) anos, a contar da promulgação do presente Lei Orgânica, a revisão de todos os terrenos situados, no perímetro urbano, não ocupados ou edificados que tenham sido objeto de doação ou aforamento.

Art. 10º - torna obrigatória a fixação das cores azul e branca na fachada dos prédios e logradouros, identificação de veículos e fardamentos, a partir da entrada em vigor da presente Lei Orgânica, de acordo com a cor expressa na bandeira do município.



- a) A identificação de que trata este artigo refere-se a imóveis e veículos do município ou a serviço deste, bem como do fardamento da rede municipal de ensino.

Art. 11 – Dos bens públicos com cessão de uso a terceiros, ficará a cargo do cessionário, as despesas de manutenção e custeio. Objeto de lei específica.

Art. 12 – Ficam criados os seguintes Conselhos:

- I-** Conselho Municipal da Condição Feminina;
- II-** Conselho Municipal da Saúde;
- III-** Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- IV-** Conselho Municipal de Direitos, da Criança e do Adolescente;
- V-** Conselho Municipal Anti drogas;
- VI-** Conselho Municipal de Comércio Alternativo;
- VII-** Conselho Municipal de Cultura;
- VIII-** Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- IX-** Conselho Municipal Comunitário de Defesa do Cidadão;
- X-** Conselho Municipal das Escolas Comunitárias;
- XI-** Conselho Municipal de Assistência Social;
- XII-** Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- XIII-** Conselho Municipal de Saneamento;
- XIV-** Conselho Municipal da Juventude;
- XV-** Conselho Municipal do Turismo;
- XVI-** Conselho Municipal do Esporte;
- XVII-** Conselho Municipal do Orçamento Participativo;
- XVIII-** Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento;
- XIX-** Conselho Permanente de Usuários e Prestadores de Serviços do Sistema de Transportes;
- XX-** Conselho Municipal de Trabalho e Renda;
- XXI-** Conselho Municipal de Segurança Pública;
- XXII-** Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- XXIII-** Conselho Municipal da Cidade de Chapadinha;
- XXIV-** Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;



XXV- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;

XXVI- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

XXVII- Conselho Municipal do Patrimônio Histórico;

XXVIII- Conselho Municipal de Defesa Civil;

XXIX- Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo;

XXX- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º. Os Conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver, normalizar, orientar e deliberar sobre as políticas de cada uma delas e se constituirão, partidariamente, de membros da Sociedade Civil e representantes do Poder Público, na forma que a lei estabelecer;

§ 2º. Fica vedada qualquer forma de remuneração aos membros dos Conselhos a que se refere o caput desse artigo, salvo os casos previstos na lei que regulamentará cada Conselho;

§ 3º. Ficam criados os fundos dos Conselhos de que trata o caput deste artigo os quais serão regulamentados na forma da lei que disciplinará cada Conselho;

§ 4º. Ficam os Conselhos responsáveis pela apresentação de relatórios de atividades realizadas e atas de reuniões a cada 06(seis) meses na Câmara Municipal.

Art. 13 - As sociedades civis, as associações e fundações constituídas no município com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, através de Projeto de Lei, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – Ter personalidade jurídica;

II – Estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 02(dois) anos imediatamente anteriores, atendendo as finalidades;

III – Fazer jus à gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma diretamente ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV- exercer atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, esportivas, filantrópicas, ou assistências de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado;

V- Possuir idoneidade moral comprovada de seus diretores;



VI – Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada.

Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Promulga-se, publica-se, dê ciência e cumpra-se.

Orta Lúcia Melo Aquino
Chapadinho/MA, em 20 de fevereiro de 2018.